Superior Tribunal de Justiça

Luciene : 13.05.98 6\* Turma : 26.05.98

# RECURSO ESPECIAL Nº 154.857 DF (97.0081208-1)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDOS

ADVOGADOS: DRS. LILIANE MARINS DINIZ - DEFENSOR

#### EMENTA

RESP – PROCESSO PENAL – TESTEMUNHA – HOMOSSEXUAL – A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam – patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San Jose de Costa Rica.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Vicente Leal. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 26 de maio de/1998 (data do julgamento).

MULLIJANA MINISTRO ANSELMOSANTIAGO

, PRESIDENTE

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO , RELATOR

2 6 OUT. 1998

Data do DJ.

Superior Tribunal de Justiça

Lu : 13.05.98 6\* Turma : 26.05.98

## RECURSO ESPECIAL Nº 154.857 DF (97.0081208-1)

RELATOR

: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDOS

097008120 008123000 015485700

### RELATÓRIO

### O EXM° SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

(**RELATOR**): Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento na alinea <u>a</u> do permissivo constitucional, inconformado com v. acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRONÚNCIA - RECURSOS - PRETENDIDA DESPRONÚNCIA - ALEGADA FALTA DE PROVAS - DECISÃO QUE SE LOUVOU EM ÚNICO TESTEMUNHO SUSPEITO - DESPRONÚNCIA - RECURSOS PROVIDOS - UNÂNIME. Não pode ser considerado indício o testemunho de pessoa declaradamente suspeita, com evidente interesse na condenação dos réus." (fls. 74)

O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 203 e 408 do Código de Processo Penal. Sustenta:

"O recorrente, ao contrário do v. aresto impugnado, sustenta a inadmissibilidade de tal procedimento, seja porque o dispositivo processual incidente (CPP, art. 408) requer apenas indicios de autoria, seja porque o anunciado "desvio" ético e moral da testemunha e mesmo a intimidade desta com a vítima não conduziriam, automaticamente, à proibição do compromisso (CPP, art. 203), jamais impediriam o respectivo deparmento e, não seriam, por si só, motivo de desprezo do quanto neste contido." (fis. 87)

# Superior Tribunal de Fustiça

Contra-razões às fls. 104/107.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (fls. 134/141).

Recurso especial admitido por força de provimento a agravo de instrumento (fls. 127).

É o relatório.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

Lu : 13.05.98 6\* Turma : 26.05.98

# RECURSO ESPECIAL Nº 154.857 DF (97.0081208-1)

RELATOR RECORRENTE : O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDOS

097008120 008133000 015485780

#### VOTO

# O EXM° SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

(**RELATOR**): A Constituição da República autoriza a produção de provas exaustivamente. Há apenas o obstáculo de obtidas por meio ilícito (Const., art. 5°, LVI).

A história das provas orais evidencia evolução, inclusive no sentido de superar preconceitos com algumas espécies, de que é exemplo, o depoimento testemunhal efetuado por certas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade (ao menos plena) a pessoas recebidas com restrição na sociedade. Exemplos: escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Esse período histórico projeta a época (ainda não totalmente superada) de o processo judicial ser expressão de classe social, econômica e política. Os romanos fizeram delituosa distinção entre – patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. "Casa Grande e Senzala", relativamente ao Brasil, na espécie, é leitura obrigatória.

Hoje, juridicamente, a distinção está sendo afastada. Todavia, mais no plano formal do que da efetiva isonomia material. A pouco e pouco, o acentuado desnível vai desaparecendo.

Os Direitos Humanos buscam afastar, quanto possível, as causas que a sociedade foi levada a distinguir pessoas, gerando a categoria de – excluídos – vale dizer, marginalizados. Em substância, têm como causa a condição econômica da pessoa. Daí, certos estilos de vida serem, estigmatizados, com rejeição a indivíduos, embora, formalmente, outra seja a causa aparente. Assim, a mulher que se entrega " a tous les passant", compõe categoria de pessoas rejeitadas socialmente. O mesmo comportamento, ou semelhante, em ambientes considerados socialmente elegantes, não recebem a mesma rejeição. Busca-se conciliação. Digase o mesmo de pessoas do sexo masculino; integrantes de ambientes humildes, são

# Superior Tribunal de Fustica

estigmatizados por qualificação grosseira e tantas portas se lhe fecham. O mesmo comportamento em salões elegantes, embora percebidos, não gera a mesma reação: finge-se não perceber e os comentários se fazem discretos.

O final do século XX precisa caracterizar-se como reação aos esteriótipos que mantêm os excluídos em situação marginalizada.

Não faz sentido, projetar, em nossas dias, tais estigmas.

O v. acórdão, é certo, fala em interesse da testemunha. Em se analisando, contudo, o texto sistematicamente, percebe-se, a reação, a causa imediata de rejeição ao depoimento foi a testemunha ser homossexual.

A propósito, reporto-me a trabalho escrito - HOMOSSEXUAL - TESTEMUNHA, que integra à fundamentação do voto:

"O homossexual, porque homossexual, a "garota de programa", porque garota de programa assumem o risco da reação das normas de cultura. Cumpre, no entanto, não afastá-los da proteção da órbita jurídica quando se faz esforço para a isonomia não ser meramente formal. Cumpre realizá-la. Impossível deixar de conferir crédito a depoimento dessas pessoas pela opção de vida. Enquanto não incursionarem no âmbito do ilícito jurídico, são iguais a qualquer outra, cuja conduta segue (ou dá a entender seguir) os padrões aprovados pela sociedade.

A testemunha exerce importante papel no processo. É a pessoa que traz, de viva voz, a versão dos fatos. Reproduz, com fidelidade, o acontecimento, projeta, no presente, o que aconteceu no passado. Contribui de modo eficaz para evidenciar a – verdade real – cuja revelação, sem exagero, é o fim do processo. Somente assim, evitar-se-á injustiça de uma pessoa ser condenada (ou não ser) pela sua conduta e respectivas circunstâncias

não ser) pela sua conduta e respectivas circunstâncias.

O homossexual tem o direito — dever de ser testemunha. E o que é importante — ser ouvido. E mais. Sua palavra ser levada em conta como acontece com a pessoa, cuja vida sexual se desenvolve conforme recomendações predominantes da sociedade. Somente uma causa se justifica para afastar uma pessoa como testemunha: evidenciar interesse no desfecho do processo; vale dizer, não se apresenta isenta, o que é essencial para orientar decisão justa.

O tema ganha expressão significativa com a Constituição de 1988; consagrou literalmente no art. 5°: "são inadmissíveis. no processo, as provas obtidas por meios ilícitos." Vale dizer, as demais são consentidas. Conseqüência lógica: devem ser ponderadas. Tenho como de duvidosa constitucionalidade dispor que a prova de tempo de serviço rural não possa ser feita apenas por testemunha; ainda — a exigência de não ser suficiente a prova testemunhal relativa a contrato de valor superior, conforme redação anterior do Código Civil. O "bóia-fria", por sua condição econômica, se vê compelido a sucumbir a todas exigências do patrão. Certamente, se pretender "carteira assinada" não será aceito para trabalhar. Ele não tem como resistir às forças do empregador!

A Corte Constitucional italiana (14 de março de 1980, Rivista penale, 1980, 986) in "Il nuovo Codice di Procedura Penale", Editrice la Tribuna – Piacenza – 1991, pág. 648/649, decidiu: "La vigente legislazione processuale há soppresso ogni limite alla capacità giuridica ad essere testimone, sotituendovi il criterio della

# Superior Tribunal de Fustiça

maggiore o minore creditibilità della persona chiamata a testimoniare".

Essa conclusão, face à nossa Carta Política, precisa ser

recepcionada por nossa jurisprudência.

O atual Código de Processo Penal português ao disciplinar a – prova testemunhal – descreve quem tem capacidade e dever de testemunhar. O art. 131°, I é categórico: qualquer pessoa que não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei. A vedação só ocorre quando houver interesse de favorecer (ou prejudiçar) uma das partes da relação processual.

O nosso Código de Processo Penal é explícito, no art. 202: Toda pessoa poderá ser testemunha. Em consequência, nenhuma restrição que não seja o interesse no desfecho do processo será idôneo para impedir o depoimento e o que é mais significativo - não

levá-lo em conta.

O Pacto de San José de Costa Rica, ao tratar das Garantias Judiciais, é incisivo: "Direito da defesa de perguntas às testemunhas presentes no tribunal e de solicitar o comparecimento, como testemunhas ou perito, de outras pessoas que possam esclarecer os fatos (art. 8, f).

Requisito moderno, assim, para ser testemunha é a pessoa ter ciência dos fatos relevantes para o processo. Insista-se: a nacionalidade, naturalidade, religião, profissão, conduta moral são irrelevantes. Dessa forma, o homossexual não pode ser recusado como testemunha. E o seu depoimento tem o mesmo valor jurídico do heterossexual.

O Direito moderno precisa libertar-se de normas que traduzem, e tantas vezes não percebemos, restrições decorrentes de distinções sociais, ou de esteriótipos decorrentes de diferenças impostas pela classe dominante. Tais classes determinam o modo de ser, de agir, de comportamento a outras classes sociais. A isto o Direito precisa reagir. Caso contrário, a isonomia tantas vezes repetida continuará a ser mera retórica. A magistratura, tenho sublinhado, precisa estar atenta a esses pormenores. Caso contrário, chancelará, fará coisa julgada, a imposição do homem contra o homem.

Os romanos faziam distinção entre - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregassem da colheita. 'Casa Grande e Senzala", na espécie, é leitura obrigatória.

Os Direitos Humanos buscam afastar, quanto possível, as causas que a sociedade foi levada a distinguir pessoas, gerando a

categoria de – excluídos – vale dizer, marginalizados. O final do século XX precisa caracterizar-se como reação aos modelos que mantêm os excluidos em situação marginalizada. Não faz sentido projetar, em nossos dias, tais estigmas.

Conheço do Recurso Especial.

MINISTRO LUIX VICENTE CERNICCHIARO

6ª Turma: 26,05,98

### RECURSO ESPECIAL Nº 154.857/DF

### VOTO VENCIDO

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL:- Estou de pleno acordo com a tese no seu contexto, mas como se trata de matéria penal, estamos decidindo o fato. É certo que o depoimento de uma pessoa de pouca qualificação moral não retira a sua validade. Todavia, trata-se de uma situação particular que me leva a prestigiar o acórdão. Em face desse estigma, não tem valia o testemunho como prova, seja, a relação de intimidade que tinha com a vítima. Se as testemunhas não podem prestar depoimento a favor de amigo íntimo ou de parente consangüíneo, porque esse testemunho é desvalioso, entendo que está situado o fato. O acórdão negou validade à prova testemunhal sob enfoque. Ora, tratava-se de um amigo íntimo da vítima, com quem mantinha convivência íntima, uma vida a dois, o que desmerece, por completo, a validade da prova testemunhal. E se já há uma certa cautela no que se chama de testemunha única, aí temos uma única testemunha, a relação de afetividade e de intimidade que mantinha com a vítima, manifesta, certamente, um interesse no sentido de punir alguém que lhe era desafeto.

Peço vênia a S. Ex<sup>a</sup>., embora no contexto do voto esteja de pleno acordo, entendo que aí o acórdão situou a matéria no campo da desvalia da prova testemunhal em razão da relação íntima entre a vítima e essa única testemunha.

Assim, não conheço do recurso-

### RECURSO ESPECIAL Nº 154,857 - DISTRITO FEDERAL

### **VOTO - VOGAL**

O EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, se entendi bem, o réu e a vítima, não obstante homens, eram amantes. A testemunha era o quê?

O EXM°. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO/
(APARTE): A testemunha era o companheiro, o amante da vítima. (lê):

"Não posso considerar como indício o testemunho de uma pessoa declaradamente amoral, amiga íntima da vítima, com a qual vivia sob o mesmo teto."

- O EXM°. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (APARTE): Essa única testemunha, em que se fundou o decreto de pronúncia, era amante da vítima.
- O EXM°. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: E com isso, tinha interesse em incriminar o réu!
- O EXM°. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (APARTE): Aqui, não diz haver interesse em incriminar.
- O EXM°. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (APARTE): o juiz considerou, o Tribunal é que afastou.

O EXM°. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O Tribunal entendeu que sendo homossexual, seu valor como testemunha, há de ser repelido. Mas diz o seguinte. (lê):

"Como penso, não se deve aceitar compromisso de honra."

Nega até que seja prestado compromisso de testemunha.

O EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO FERNANDO GONCALVES: Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, seria melhor deixar o Júri verificar se a testemunha é idônea ou não, e qual a profundidade do seu depoimento.

Estou de acordo com V. Ex<sup>a</sup>.

Superior Tribunal de Justica

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

097008120 008143000 015485750

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 97/0081208-1

RESP 00154857/DF MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 26 / 05 / 1998

JULGADO: 26/05/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República EXMA. SRA. DRA. ZELIA OLIVEIRA GOMES

Secretário (a): MARIA DO SOCORRO MELO

### **AUTUAÇÃO**

RECTE

: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

RECDO

: :

RECDO ADVOGADO

: LILIANE MARINS DINIZ - DEFENSOR

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Vicente Leal. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago.
Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

de

O referido é verdade. Dou fé. Brasília, 26 de maio

1998

SECRETARIO(A)